



Número: **0602694-10.2018.6.16.0000**

Classe: **AGRIVO REGIMENTAL no(a) CumSen**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **02/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, pelo Diretório Estadual do**

Paraná, CNPJ: 17.213.149/0001-51, do Partido Comunista do Brasil - PC DO B.

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR (AGRAVANTE)	
	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) DANIEL DA COSTA GASPAR (ADVOGADO) VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura		
43585467	09/05/2023 13:37	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.945

AGRAVO REGIMENTAL 0602694-10.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

AGRAVANTE: PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR36343-A

ADVOGADO: GABRIEL RICARDO BORA - OAB/PR6596900

ADVOGADO: VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - OAB/PR7615100

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - OAB/PR0086009

ADVOGADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO QUE HAVIA DETERMINADO A DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE ÀQUELE QUE DEVERIA TER SIDO DESTINADO Á COTA DE GÊNERO. DECISÃO QUE INDEFERIU, COM BASE NA COISA JULGADA, A APLICAÇÃO DA ANISTIA PREVISTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE NÃO SE CONFIGURA ÓBICE PARA A APLICAÇÃO DA ANISTIA. POSSIBILIDADE DE INVOCAR NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CAUSA SUPERVENIENTE EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DA

EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO DEFINITIVO POR PAGAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. REVOGAÇÃO DA PENHORA, AUTORIZANDO O LEVANTAMENTO DE VALORES PELA AGREMIACÃO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO

1. Embora tenha operado o trânsito em julgado do acórdão que desaprovaras contas de campanha da agremiação com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em decorrência do descumprimento da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC em programa de promoção de candidaturas femininas, a anistia decorrente da promulgação da Emenda Constitucional nº 117/2022 configura causa superveniente a ser invocada em fase de cumprimento de sentença.

2. Conforme entendimento da Corte Superior, “*o fato de haver decisão judicial transitada em julgado que confirma a legalidade do crédito exigido é irrelevante para a lei instituidora da anistia, o que é importante é a existência do crédito não extinto e não ter havido ainda a ordem judicial para a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda. A coisa julgada formada não obsta a aplicação da lei*” (TSE - Agravo de Instrumento nº 4962, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 81, Data 05/05/2022)

3. Havendo, em decorrência da aplicação da anistia, a extinção integral do crédito, são medidas impositivas o levantamento da penhora e a extinção do presente cumprimento de sentença.

4. Agravo interno provido, para o fim de extinguir o presente cumprimento de sentença.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/05/2023

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil – PC do B, em face da decisão de ID 43443102, pela qual, com base na coisa julgada, foi indeferido o requerimento do ora agravante para que houvesse a aplicação da anistia promovida pelo art. 3º da Emenda Constitucional de nº 117/2022, determinando o prosseguimento da execução “*mediante a conversão em penhora do valor encontrado, ID 43014335, com a transferência para a conta do juízo, nos termos do item 3, “c” da decisão ID 42964377*”.

Em suas razões, o agravante sustenta que: **a)** o trânsito em julgado do acórdão não impede a aplicação da anistia prevista pelo art. 3º da referida Emenda Constitucional; **b)** haveria distinção entre o que disciplina os arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022, já que o art. 2º trata da aplicação de no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, durante o exercício financeiro anual, enquanto que o caso em comento trata da aplicação do art. 3º da EC 117/2022, o qual refere-se à inclusão do §8º ao art. 17 da Constituição, que dispôs sobre a aplicação de no mínimo 30 % do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, aplicados em candidaturas de mulheres, valor que deverá ser comprovado quando da apresentação da prestação de contas eleitoral; **c)** mesmo após a decisão ter transitado em julgado, seria possível a aplicação do instituto, uma vez que se trata da exata aplicação do art. 3º da EC 117/2022, prevendo que os partidos que eventualmente descumprirem essa regra – ou seja, descumprirem a aplicação dos recursos do FEFC em programa de promoção de candidaturas femininas - nas eleições ocorridas até a promulgação da Emenda Constitucional (05/04/2022) não poderão ser punidos pela Justiça Eleitoral em razão dessa irregularidade; **d)** em que pese a decisão ter transitado em julgado na data de 03.03.2022, o trânsito em julgado da decisão não impede a aplicação da anistia prevista no art. 3º da EC 117/2022, em especial por se tratar de fato superveniente, tendo inclusive, o dispositivo modulado os seus efeitos, impondo a impossibilidade de punição ou sanção aos fatos anteriores à promulgação da emenda; **e)** o art. 525, §1º, VII do Código de Processo Civil autoriza ao “executado” alegar, “na impugnação”, qualquer causa extintiva da obrigação, no que se incluiria a anistia; **f)** sobre o tema, o Ministro Luiz Roberto Barroso, em julgado recente do TSE (AI nº 1533, Rel. Min. Alexandre de Moraes, publicado DJe de 03.05.2022), que tratava da anistia concedida pelo art. 55-D da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/2019, mencionou que, nos termos do art. 525, §1º, VII, do CPC, “a anistia posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória pode ser invocada na fase de cumprimento de sentença, por se tratar de causa extintiva da obrigação, superveniente à condenação...” e que no mesmo sentido haveria outras decisões da Corte Superior; **g)** no caso concreto, não havendo a extinção da obrigação pelo cumprimento, nem a quitação mediante a conversão dos valores em renda, a aplicação da anistia prevista na EC 117/2022 deverá ser observada.

Ao final, requer que o Agravo Interno seja conhecido e provido, para o fim de que seja aplicada a anistia prevista pelo art. 3º, da Emenda Constitucional nº 117/2022, com o consequente afastamento das sanções de devolução dos valores (ID 43514463).

Em contrarrazões, a UNIÃO pugna pelo desprovimento do Agravo Interno, argumentando que: **a)** o caso é singelo, pois o art.2º da EC 117/2022 seria claro ao vedar a condenação nos processos de prestação de contas de exercícios anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a promulgação da emenda, e, desse modo, o art.3º da EC 117/2022 deve ser interpretado em conjunto com o art.2º, quando menciona que "*não serão aplicadas sanções*"; **b)** assim seria possível concluir que a anistia só possa ser concedida em processos ainda não transitados em julgado, porquanto é somente nos processos de prestação de contas ainda não encerrados que se pode ou não aplicar sanções; **c)** destaca que o processo transitou em julgado em 03/03/2022, isto é, antes da promulgação da EC 117/2022 em 05/04/2022 (ID 43531199).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, cabe analisar a admissibilidade do recurso.

O Agravo Interno é previsto no Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/PR nº 792/2017), nos seguintes termos:

Art. 121. Da decisão do Relator caberá Agravo Interno, que será processado nos próprios autos, no prazo de 3 (três) dias, salvo em caso de representação prevista nos arts. 96 e 97 da Lei nº 9504/1997, onde o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 122. O Agravo Interno será dirigido ao Relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 3 (três) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o feito será incluído em pauta para julgamento.

Parágrafo único. Quando o Agravo Interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o agravante ao pagamento de multa fixada em até 2 (dois) salários-mínimos.

Como é cediço, as decisões interlocutórias proferidas no curso das ações eleitorais são irrecorríveis de imediato, devendo a respectiva irresignação ser manejada por ocasião do recurso a ser interpuesto contra a decisão de mérito.

Todavia, no caso em apreço, trata-se de decisão proferida após o trânsito em julgado da sentença, em fase de cumprimento de sentença, de modo que inexistirá outra oportunidade para impugnar tal pronunciamento judicial.

Sendo assim e cumpridos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser admitido o Agravo Interno. No mérito, inicialmente, é mister que se faça um breve retrospecto do processo.

Trata-se de prestação de contas eleitorais do Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil - PCdoB, relativa às eleições de 2018, julgada desaprovada pelo Acórdão nº 57.929 (ID 22687816), integrado pelo Acórdão nº 58631 (33377116).

A decisão foi assim ementada:



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 10/05/2023 12:08:40

Número do documento: 23050913371695500000042548334

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050913371695500000042548334>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 09/05/2023 13:37:19

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE MÍDIA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. FALHA GRAVE. FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS. MÍNIMO DE 30% DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. ARTIGO 21, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/2017. NÃO COMPROVAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

1. A entrega da prestação de contas partidária se completa com a apresentação da mídia e dos documentos pertinentes conforme determinado o § 3º do art.58 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2.A ausência de destinação do percentual mínimo dos recursos do partido para incentivo às candidaturas femininas, em descumprimento a orientação firmada pelo STF, na ADI 5617, e pelo Colendo TSE na Consulta nº 060025218, enseja a desaprovação das contas e impõe a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente àquele que deveria ter sido destinado à cota de gênero e que foi utilizado para outro fim. Precedentes.

3 Contas desaprovadas”.

Do dispositivo do acórdão consta o seguinte:

*“(...) voto no sentido de que esta Corte **DESAPROVE** as contas de campanha do Partido Comunista do Brasil Diretório Estadual, relativa às Eleições Gerais de 2018, **determinando o recolhimento de R\$ 110.983,30 (cento e dez mil, novecentos e noventa e três reais e trinta centavos) ao Tesouro Nacional**, na forma do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE nº 23.553/2017, bem como **DETERMINE a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 03 (três) meses, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e art. 77 §§ 4º e 6º da Resolução-TSE nº 23.553/2017**”.*

Da leitura da fundamentação do Acórdão, extrai-se que a **determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional** decorreu de **descumprimento na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC em programa de promoção de candidaturas femininas**, com fulcro nos art. 25 da Lei nº 9.504/97 e art. 77, §§ 4º a 6º da Resolução do TSE nº 23.553/17.

Operado o trânsito em julgado em 03/03/2022 (ID 42912312), os autos retornaram a esta Relatoria para cumprimento das determinações do Acórdão.

Intimado, o Agravante deixou de comprovar o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional (ID 42952016).

Nos termos do art. 82, § 1º da Resolução -TSE nº 23.553/2017 e do art. 30, XXIII do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, remeteu-se à Advocacia-Geral da União – AGU para as providências pertinentes.

A AGU compareceu aos autos (ID 42958523) requerendo o cumprimento de sentença, no valor atualizado de R\$ 129.374,47 (cento e vinte e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) na forma do artigo 523 do CPC.

Em decisão ID 42964377 foi deferido o pedido formulado pela AGU, para o fim de determinar, dentre outras providências, a intimação do Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil no Paraná para efetuar o pagamento do débito.

Intimado o partido, não houve manifestação (ID 42984819).

Pela decisão ID 43010963, foi determinada a constrição, via SISBAJUD, de valores ou outros ativos financeiros que estejam em nome da agremiação partidária, suficientes ao pagamento da dívida remanescente, nos termos do caput do art. 854 do CPC. Assim, conforme certidão de id. 43014320, foram bloqueados os valores de R\$ 10.613,18 (dez mil seiscentos e treze reais e dezoito centavos) da conta corrente do Executado na Caixa Econômica Federal, provenientes do Fundo Partidário.

Por meio da petição ID 43056864, a UNIÃO formulou requerimento para conversão em renda dos valores penhorados.

Por sua vez, o partido apresentou manifestação (ID 43073280), requerendo a aplicação da anistia promovida pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022, como causa extintiva da obrigação, superveniente à condenação.

Pela decisão agravada (ID 43443102), foi indeferido o requerimento do ora agravante para que houvesse a aplicação da anistia promovida pelo art. 3º da Emenda Constitucional de nº 117/2022 e determinou o prosseguimento da execução “mediante a conversão em penhora do valor encontrado, ID 43014335, com a transferência para a conta do juízo, nos termos do item 3, “c” da decisão ID 42964377”.

Pois bem.

Em melhor analisando a questão, entendo que o Agravo deve ser provido, conforme passo a explicar. Primeiramente, é **incontroverso** que, no presente caso, houve o **descumprimento na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC em programa de promoção de candidaturas femininas** e, por tal razão, é que **reconhecida a irregularidade**, houve a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, da importância de **R\$ 110.983,30 (cento e dez mil, novecentos e noventa e três reais e trinta centavos)**, com fulcro nos art. 25 da Lei nº 9.504/97 e art. 77, §§ 4º a 6º da Resolução do TSE nº 23.553/17.

De outro vértice, é certo que a Emenda Constitucional nº 117/2022 não afastou o caráter de irregularidade do descumprimento em questão.

Com efeito, conforme já bem pontuado pela Corte Superior, “*A EC nº 117/2022 não excluiu a possibilidade desta Justiça Eleitoral, no exercício de sua competência fiscalizatória, de aferir a regularidade do uso das verbas públicas relacionadas ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres e ao financiamento das candidaturas de gênero. A gravidade dessa espécie de falha, aliás, se tornou ainda mais evidente com a constitucionalização da ação afirmativa*” (TSE - Prestação de Contas nº 060176555, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2022, com destaque nossos).

Sucede que aludida Emenda Constitucional, ainda que não tenha afastado a irregularidade, concedeu **anistia das sanções** a todos os partidos políticos que, até a data de promulgação da emenda, não haviam cumprido com o percentual mínimo previsto em lei, em período delimitado, conforme dispositivos transcritos:

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º **Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores**, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram

a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça **em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.**

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 5 de abril de 2022. (negritos nossos).

Assim, conquanto continue a configurar **irregularidade de natureza grave** o descumprimento da aplicação dos percentuais mínimos em observância ao *programa de promoção e difusão da participação política das mulheres e ao financiamento das candidaturas de gênero*, a **anistia** em questão **impede que a Justiça Eleitoral aplique sanções**, de quaisquer naturezas, à agremiação partidária, **relativamente a eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.**

Inclusive, no que tange ao reconhecimento da irregularidade, não há qualquer ofensa à coisa julgada em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 117/2020, já que o princípio aplicável é o do *tempus regitactum*, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Isso porque, com a edição da Lei nº 12.034/2009, mais especificamente com a inclusão do § 6º ao art. 37 da Lei nº 9.096/1995, as prestações de contas passaram a ostentar, por força de lei, natureza jurisdicional, contido no âmbito da jurisdição cível, devendo ser aplicada no tocante à parte material, a lei vigente à época, conforme, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Ementa: **ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DO EXERCÍCIO DE 2009. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA (LEI 13.165/2015) NA IMPOSIÇÃO DE MULTA POR CONTAS REJEITADAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS DE APLICAÇÃO DA NORMA CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I – O processo de análise de contas partidárias está contido no conjunto da jurisdição cível, na qual impera o princípio do *tempus regitactum*. Ou seja, na análise de um fato determinado, deve ser aplicada a lei vigente à sua época.

II - O caráter jurisdicional do julgamento da prestação de contas não atrai, por si só, princípios específicos do Direito Penal para a aplicação das sanções, tais como o da retroatividade da lei penal mais benéfica.

III - Questão que se interpreta com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942), sendo esta a norma que trata da aplicação e da vigência das leis, uma vez que não há violação frontal e direta a nenhum princípio constitucional, notadamente ao princípio da não retroatividade da lei penal (art. 5º, XL, da CF/1988).

IV - Eventual violação ao texto constitucional, que no presente caso entendo inexistente, se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1019161/ SP - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 02/05/2017 - Publicação: 12/05/2017, não destacado no

original)

Do inteiro teor do precedente supra citado, destaca-se o seguinte:

“A questão constitucional posta à baila gira em torno da retroatividade da nova sanção legal a ser aplicada em casos de contas partidárias rejeitadas.

O recorrente apoia-se em conceitos inerentes ao Direito Penal, pretendendo, por analogia, o reconhecimento da abolidão poena, a ser aplicada no julgamento das contas partidárias. É certo que somente com o advento da Lei 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter cunho jurisdicional, sendo anteriormente considerado de natureza administrativa.

Entretanto, o caráter jurisdicional do julgamento da prestação de contas não atrai, por si só, princípios específicos do Direito Penal para a aplicação das sanções. O processo de análise de contas partidárias está contido no conjunto da jurisdição cível, na qual impera o princípio do tempus regit actum. Ou seja, na análise de um fato determinado, deve ser aplicada a lei vigente à sua época. Tal princípio também rege a aplicação de normas no direito civil, tributário e previdenciário, conforme a jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal Federal, verbis:

(...)

Verifica-se, portanto, que a retroatividade da norma mais benéfica em favor do réu é um princípio exclusivo do Direito Penal, onde está em jogo a liberdade da pessoa, admitindo, até mesmo, o ajuizamento de revisão criminal após o trânsito em julgado da sentença condenatória, há qualquer tempo.

(...)”

Já, no tocante à retroatividade para a finalidade de afastamento de sanções já aplicadas, não se olvida haver entendimento no sentido da inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 117/2022 diante do advento da coisa julgada, como no caso no julgado a seguir citado:

Agravo Regimental. Cumprimento de Sentença. Execução referente à desaprovação da prestação de contas de campanha das Eleições 2018. Pedido de anistia. EC n. 117/2022. Advento da coisa julgada. Indeferimento do pedido. Alegação de descumprimento de disposição constitucional. Inexistência. Máxima efetividade de princípio igualmente constitucional. Desprovimento.

1. Diante do advento da coisa julgada, não assiste razão ao recorrente, porquanto se verifica que as sanções combatidas decorrem de decisão que desaprovou as contas de campanha do Agravante, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 10/08/2020.
2. Em que pese a arguição de desrespeito à disposição constitucional contida no art. 3º da novel Emenda Constitucional n. 117/2022, imperioso sobrelevar tratar-se a coisa julgada de princípio igualmente



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 10/05/2023 12:08:40

Número do documento: 23050913371695500000042548334

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050913371695500000042548334>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 09/05/2023 13:37:19

constitucional, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88, a que se deve conferir máxima efetividade.

3. Nesta senda intelectiva, entende-se pela manutenção da decisão guerreada, por seus próprios fundamentos, dando-se regular seguimento ao Cumprimento de Sentença em questão.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRE-BA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 060273750, Acórdão, Relator(a) Des. Pedro Rogerio Castro Godinho, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 2, Data 10/01/2023)

Porém, conforme já destacado, a Emenda Constitucional nº 117/2020 anistiou, todas as sanções, de quaisquer naturezas, quando a irregularidade a que se refere ocorreu em eleições anteriores à sua promulgação, no que se inclui a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, alcançando os processos com trânsito em julgado em que o crédito não estiver definitivamente extinto pelo pagamento ou pela conversão da penhora em renda.

Nesse sentido, em análise a outra causa de anistia, a Corte Superior consignou que “*o fato de haver decisão judicial transitada em julgado que confirma a legalidade do crédito exigido é irrelevante para a lei instituidora da anistia, o que é importante é a existência do crédito não extinto e não ter havido ainda a ordem judicial para a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda. A coisa julgada formada não obsta a aplicação da lei*” (TSE - Agravo de Instrumento nº 4962, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 81, Data 05/05/2022, com destaques nossos).

Em aludido julgamento, pelo Exmo. Relator designado foi destacado que, “*embora de natureza não tributável, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA examinou, em recurso repetitivo, a anistia de dívida tributável que se entende aplicável ao caso*”, trazendo à baila o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO.

(...)

3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, **o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência.** Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp.nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.

(...)



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 10/05/2023 12:08:40

Número do documento: 23050913371695500000042548334

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050913371695500000042548334>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 09/05/2023 13:37:19

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1251513/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe de 17/8/2011)

De fato, diante do contido no art. 525, inciso VII, do Código de Processo Civil, a anistia ocorrida posteriormente ao trânsito em julgado de decisão condenatória pode ser invocada na fase de cumprimento da sentença, por configurar causa extintiva da obrigação, superveniente à condenação:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...]

VII - qualquer causa modificativa ou **extintiva da obrigação**, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, **desde que supervenientes à sentença**.

Confira-se outros julgados que seguiram a mesma linha:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÃO. AUTORIDADES PÚBLICAS. ANISTIA. ART. 55-D DA LEI 9.096/95. APLICAÇÃO IMEDIATA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno. Precedentes.2. No decisum monocrático, reformou-se arresto do TRE/RS proferido em sede de cumprimento de sentença, em que desaprovadas as contas do diretório regional do partido agravado, a fim de autorizar a incidência da anistia prevista no art. 55-D da Lei 9.096/95 ao caso dos autos, haja vista o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo na ADI 6.230/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 16/8/2022.3. O art. 55-D da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/2019, anistiou as sanções eventualmente aplicadas "que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político".4. **Conforme entendimento desta Corte Superior, "[a] norma examinada tem aplicação imediata, cabendo apenas ao juízo da execução a apuração dos valores anistiados"**. Ademais, "[a] coisa julgada não obsta a aplicação da lei remissiva, que somente restaria esvaziada, caso houvesse a quitação definitiva dos valores, mediante a conversão do pagamento em renda" (AgR-AI 49-62/RS, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 5/5/2022).5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 5389, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 216, Data 26/10/2022)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DOAÇÃO DE AUTORIDADES PÚBLICAS FILIADAS A PARTIDO. ART. 55-D DA LEI 9.096/1995, INCLUÍDO PELA LEI 13.831/2019. ANISTIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. APURAÇÃO DOS VALORES ANISTIADOS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.1. O art. 31, II, da Lei 9.096/1995 (redação original) vedava o recebimento de recursos provenientes de autoridades públicas filiadas a partidos políticos. No caso, a Lei 13.488/2017 não tem aplicação retroativa para afastar o vício da doação, em prestígio aos princípios do tempus regitactum, da segurança jurídica e da isonomia. Precedentes.2. O art. 55-D da Lei 9.096/1995, incluído pela Lei 13.831/2019, anistiou as devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional de doações realizadas por servidores filiados a partidos e que exerceram função ou cargo público demissíveis ad nutum.3. A norma examinada tem aplicação imediata, cabendo apenas ao juízo da execução a apuração dos valores anistiados.4. **A coisa julgada não obsta a aplicação da lei remissiva, que somente restaria esvaziada, caso houvesse a quitação definitiva dos valores, mediante a conversão do pagamento em renda.**5. Agravo Regimental parcialmente provido, nos termos do voto.

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1911, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 04/05/2022)

No último julgado acima citado, consignou ainda a Corte Superior, em voto Vista do Min. Luís Roberto Barroso, que “*não há dúvidas de que se possa invocar a anistia na fase executiva. Afinal, a anistia se refere a “atos anteriores à vigência da lei que a concede”, nos termos do art. 180 do Código Tributário Nacional. Se a lei anistiadora advém quando já proferida sentença que determinou o recolhimento, a hipótese é de causa extintiva da obrigação superveniente à sentença, que é prevista como matéria da impugnação do cumprimento de sentença (art. 525, VII, CPC)*”.

No caso em análise, é perfeitamente possível, portanto, a aplicação da anistia, já que a obrigação não se encontra definitivamente extinta, pois não houve o pagamento e, embora tenha ocorrido a penhora parcial do crédito, no momento em que fora invocada a aplicação da anistia, ainda não havia sido efetivada a conversão em renda, providência que, por cautela, ainda não efetivada por este Relator para o fim de se aguardar o presente julgamento.

Anote-se, ainda, que o fato de o não ter sido observado o prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil não impede o reconhecimento da extintiva da obrigação, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública.

Desse modo, aplicando-se a Anistia prevista pela Emenda Constitucional nº 117/2022 para o fim de revogar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores relacionados ao descumprimento da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC em programa de promoção de candidaturas femininas; sendo esta Corte o Juízo da Execução a quem, exclusivamente, cabe a análise dos valores anistiados e, não havendo outros valores sendo cobrados nos presentes autos, são medidas impositivas: o levantamento da penhora realizada nestes autos e a extinção do presente cumprimento de sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao agravo interno, para o fim de aplicar a anistia prevista pelo art. 3º, da Emenda Constitucional nº 117/2022**, com o afastamento das sanções de devolução dos valores relativos ao descumprimento da aplicação dos recursos do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha – FEFC em programa de promoção de candidaturas femininas, extinguindo-se o presente cumprimento de sentença, com a consequente revogação da penhora efetivada nos presentes autos, determinando-se a devida restituição dos valores penhorados à agremiação partidária.

DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR

EXTRATO DA ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (1321) Nº 0602694-10.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - AGRAVANTE: PCDOB - 65 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL DIRETORIO ESTADUAL - PR - Advogados do AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343-A, GABRIEL RICARDO BORA - PR6596900, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - PR7615100, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES - PR0086009, VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679 - AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Julio Jacob Junior. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 08.05.2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 10/05/2023 12:08:40

Número do documento: 23050913371695500000042548334

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050913371695500000042548334>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 09/05/2023 13:37:19